SECRETARIA DA FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ES1,ADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECI 'RSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N²: 193/2024

PROCESSO N²: 2020/6640/500630

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2020/001211
RECORRENTE: MINERVA S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL N: 29400.118-2

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

CMS. UTILIZAÇÃO DE BENEFICIO (PROINDÚTRIA) EM DESACORDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. CARGA TRIBUTÁRIA EFE UVA MENOR QUE A ATUAL. OFENSA AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA Não é passiva a cobrança da diferença de imposto ocasionada pela majoração da carga tributária do produto, uma vez que a Lei n° 3.616/19, que alterou as disposições da Lei 1385/03, ofende a segurança jurídica, relativamente a benefício concedido em caráter oneroso e prazo determinado.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de n°2020/001211, que exige ICMS não recolhido em conformidade à Lei n° 3.616/19, referente saídas de mercadorias tributadas e registradas, no valor de R\$ 245504,19 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), relativo ao período de 01/06/2020 à 30/06/2020, com base no levantamento fiscal denominado 'DEMONSTRATIVC; E APURAÇÃO DO ICMS".

O sujeito passivo foi intimado pela via po.tal (fls. 07/08), comparecendo, tempestivamente, ao processo (fls. 10/157), solicit.ndo o cancelamento do feito, alegando em síntese: Que é portadora do TARE n° 1.907/07 (com termo final em 17 de julho de 2022), que lhe concede os benefícios fiscais na modalidade do Pró Indústria, com base na Lei n° 1.385/03, com o qual sia carga tributária imposta é de 1% (um por cento); que em 30 de setembro de 2019 foi editada a Portaria SEFAZ n° 1.216, suspendendo a eficácia dos TAREs de todas as empresas do ramo frigorifico no Estado, com produção de efeitos a partir de 01 de outubro de 2019; alega que de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

imediato o Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos efeitos da referida Portaria e o Estado, justificando readequação econômica, editou a Medida Provisória n° 23, de 10 de dezembro de 2019, a qual fora c.onvertida na Lei Estadual n° 3616/19, com alterações na Lei Estadual n° 1.385/03, que produziria efeitos a partir de 22/03/2020: que tal alteração teria o condão de aumentar a incidência tributária do ICMS, que passaria à carga tributária de 3.5% para a saída de carne com osso e 3,0% para a saída de carne sem osso.

Quanto ao mérito, aduz:

- a) que para a celebração do TARE 1.907/07 teve que apresentar projeto industrial de instalação, que, por óbvio, contou com todo o planejamento de gozar do benefício pelo seu prazo de vigência: que considerando que o TARE é um acordo firmado entre as partes, que prevê uma contraprestação do contribuinte, um beneficio fiscal e um prazo de vigência, podendo concluir que se trata do chamado beneficio fiscal oneroso: que nesse aspecto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao vedar a supressão de benefício concedido por prazo certo e condição onerosa. por violação ao primado do direito adquirido do contribuinte: que desta forma não é possível entender de maneira diversa da que adotada pelos Tribunais Superiores, de forma que a presente Lituação deve ser totalmente cancelada, eis que tem por base a alteração ilegal a benefício fiscal oneroso antes do advento do prazo, que viola o direito adquirido e a segurança jurídica.
- b) quanto a inaplicabilidade da multa, pois agiu com base em liminar judicial: que até a data de decisão monocrática suspendendo os efeitos da liminar obtida, o que só ocorreu em 18 de junho, a impugnante agiu em estrita observância dos termos da decisão liminar obtida: que é impossível entender que houve qualquer infração no período anterior a junho, uma vez que a conduta da impugnante tinha respaldo jurídico para tanto: desse modo, segundo aduz, não é possível entender pela aplicação da referida multa já que a impugnante não deixou de observar qualquer preceito legal vigente.
- c) que a multa de 100% tem caráter confiscatório, que tal patamar para qualquer capitulação que não envolva a prática de dolo do autuado se enquadra com perfeição no conceito de confisco, uma vez que a sanção corresponde ao valor da exação principal.

Vindo os autos ao julgamento monocrático. o julgador singular devolveu o auto de infração ao autuante ou a um substituto leg, para que fosse retificado por meio de Termo Aditivo seu histórico e a infração capitulada.

É

TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em 04 de fevereiro de 2021, portanto, ates do representante do Fisco atender ao despacho de fls. 158/160, a autuada juntcu aos autos os documentos de fls. 162/179. que versam sobre decisão judicial que afasta a aplicação da Lei n° 3616/19, sobre a Lei n° 1.385/03 e restabeleceu integralmente os efeitos do TARE n° 1.907/07, até seu prazo final (estendido a 19 de junho de 2024).

Por sua vez, o autuante lavrou o Termo de Aditamento de fls. 180/181, retificando os campos 4.1. 4.6 e 4.13 do Auto de Infração e, em sua manifestação de fls. 181, aduz que conforme consta do levantamento (fls. 04) o valor recolhido se refere a 1% do valor das saídas, conforme TARE n° 1.907/07 e Aditivo n°04/2019. e que a empresa obteve tutela de urgência, conforme fls. 167/179.

A autuada não foi intimada do Termo de Aditamento (fls. 180/181), como requer o artigo 36, §1¹ da lei n° 1.288/01.

Em face disso os autos foram encaminhados para que se procedesse à intimação do sujeito passivo ao Termo de Aditamento, no sentido de regularizar a formalidade processual, nos termos do dispositivo legal retro citado.

O sujeito passivo foi intimado pela via po\$ai (fls. 185/191) em 16/08/21, comparecendo tempestivamente ao processo (fls. 193/304), reiterando as alegações trazidas na impugnação original, acrescentando que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ratificou a liminar anteriormente concedida, afastando a aplicação da Lei n° 3.616/19 sob a Lei n° 1.385/03, no caso em teia, em relação ao TARE n° 1.907/07. até seu prazo final.

Em alegações preliminares, solicitou a nulidade do feito alegando:

que a revisão de ofício do lançamento tem vedação no artigo 149 do CTN, chamando a atenção aos defeitos de nascimento do auto de infração, após sua revisão pelo termo dP aditamento, já que fulminarão a integralidade do auto de infração por nulidade: que o artigo 149 apenas admite revisão de ofício do lançamento, as quais se referem a erro de fato, ercos fundados em ausência de declaração e os erros de direito em decorrência dessa equivocada percepção de fatos, mas nunca sendo admitida a revisão por erro de direito puro.

Segundo aduz, os erros de capitulação legal são os casos mais notórios de erro de direito puro, o que não é admitido pelo -TN e que o procedimento do aditamento em tela, decorreu de uma leitura equivocada e ilegal do artigo 36, da Lei 1.288/01.

SECRETARL DA FAZ DA GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Segue alegando que o aditamento foi baseado em legislação sem eficácia. pois se não bastasse o erro de capitulação tJnunciado, que, per se, fulmina integralmente o auto de infração, a autuação padece de mais um grave vício, a indicação nula de prazo e procedimento para a defesa do contribuinte, já que o autuante, ao determinar o saneamento do processo. lixou um prazo de 20 dias para o contribuinte apresentar sua impugnação, com base no art. 26, inciso III. alínea da Lei n° 1.288/01, dispositivo legal revogado pela Lei n° 2.598/12.

No mérito, reitera as alegações trazidas na impugnação inicial e solicita a improcedência do feito, extinguindo-se a cobrança do ICMS supostamente recolhido a menor, uma vez que procedeu à apuração do imposto de forma correta, considerando o TARE acima mencionado, cuja produção de efeitos permanece inalterada; juntou ao processo cópia do Acórdão proferido pelo TJ/TO, que confirmou a decisão monocrática anterior e manteve a eficácia do TARE n° 1907/07 e seus respectivos aditivos.

Em análise, o julgador monocrático após inferir quanto devido cumprimento dos pressupostos formais, expõe que deixa de apreciar as preliminares arguidas, antes da decisão de mérito, entendendo ser desnecessário, uma vez que o mérito do presente processo resta prejudicado.

Ao analisar a questão, aduz que percebe-se com facilidade que razão assiste a autuada pois a ação fiscal de que resultou a constituição do auto de infração em debate teve por base apuração de ICMS fundada nas novas regras introduzidas na Lei n° 1.385/03, pela Lei n° 3.616/09, ocorre que o sujeito passivo obteve uma decisão judicial favorável que afastou a aplicação da Lei n° 3.616/09 sob a Lei n° 1.385/03, restabelecendo os benefícios concedidos pela TARE n° 1.907/07, até seu prazo final.

Lado oposto, o levantamento fiscal que deu suporte à autuação e a manifestação do representante do fisco dão conta de que a autuada recolheu o ICMS referente a 1% do valor das saídas do período analisado, conforme apuração feita com base no TARE n° 1.907/07.

Assim, conclui que o Fisco Estadual, no presente caso, não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, impondo-se, portanto, como medida de justiça, a elisão da reclamação tributária, a ser declarada por sentença.

Isto posto, conheceu da impugnação ofertâda, deu-lhe provimento, julgou por sentença IMPROCEDENTE o auto de infração n°2020/001211, para absolver o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das

FAZENDA TOCAITINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

cominações legais. submetendo a decisão a reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Instada a se manifestar a Representação azendária, em face as provas contidas ao processo e os princípios que fundamentam a sentença de primeira instância, recomenda sua confirmação, para que seja julgado improcedente o auto de infração 2020/001211.

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular, por via postal, na data de 14/06/2023, não comparecendo aos autos.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação na omissão de ICMS não recolhido em conformidade à Lei n° 3.616/19, sobre vendas de mercadorias tributadas e escrituradas, no valor estampado na inicial, sobre o período de 01/06/2020 à 30/06/2020.

Vistos e discutidos os autos processuais qui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei n° 1.288/01, com redação dada pela Lei n° 2.521/li; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente cumpre-nos explanar que no recurso voluntário não constam preliminares.

O objeto da demanda cinge-se na aplicablidade da Lei n° 3,616/19, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, impactando diretamente o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) n° 1.907/2007 e respectivos aditivos, firmados entre o recorrente e o Estado em 2007, com vigência de 180 meses (15 anos).

A nova legislação promove alteração r.e, benefício fiscal (ICMS) dos estabelecimentos industriais com Classificação Nacio. ial de Atividades Econômicas - CNAE 1011-2/01 - Frigoríficos de abates de bovinos, fazendo com que o TARE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

anteriormente firmado perdesse a base de sustentaão legal e fosse tornado sem feito

Como argumento o recorrente reitera os fundamentos da impjgnação, que se consubstanciou na legislação pátria e na jurisprudência de diversos tribunais nacionais, incluindo súmulas e verbetes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que uma lei superveniente não pode alterar os termos de regime especial que concedam beneficio fiscal oneroso.

Colaciona sentença proferida pelo D. Juízo da 2° Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, nos autos da Ação Ordinária n° 0004715-93-2020827.2706. que foi ajuizada pelo recorrente, informando que tal sentença determinou o afastamento da Lei n° 3.616/19, em razão de violação à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, de modo à reestabelecer integralmente os efeitos do TARE n° 1 .907/07, até seu prazo final.

Pois bem, se verifica que a reclamação tributária consiste na diferença entre a alíquota de 1%, estabelecida como carga tributária efetiva no TARE, e as alíquotas de 3.5% (carne com osso) e 3% (carne sem osso), definidas na Lei n° 3.616/19, em alteração à Lei n°1.385/01, base para a edição do termo de acordo.

É sabido que a abrupta alteração da egislação do benefício fiscal denominado de PROINDUSTRIA, com evidente ma oração da carga tributária da indústria frigorifica foi amplamente rechaçada pelo segmento econômico, causando grande alarde sobre o assunto.

Por certo, ante o transtorno financeiro ocasionado por tal medida tributária, ocorreu açodado ingresso da matéria no judiciário tocantinense, por várias indústrias frigoríficas, e, também, especificamente pelo sujeito passivo, culminando no posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO), via Apelação Civil prolatada em 01/09/2021.

A r. decisão entendeu que a sentença a *quo* não merece reparo, tendo essa acertadamente decidido pelo afastamento da *aplicação da Lei n° 3.616/2019* sob a Lei n° 1.385/2003 no caso em tela, qual seja, em relação ao TARE n° 1.907/07 até seu prazo final.

Foi assim ementada a decisão do TJ/TO na Apelação Civil interposta pelo Estado do Tocantins, na tentativa de reversão da sentença ordinária:

9,1

SECRETARIA DA FAZENDA

TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TERMO DE ACORD.; DE REGIME ESPECIAL. TARE N° 1.907/2007 E RESPECTIVOS ADITIVOS. LEI N° 1.385/2003. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ASSEGURADO À EMPRESA AUTORA DE PERMANECER USUFRUINDO DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PACTUADOS COM O ESTADO DO TOCANTINS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL 3.616/2019.

- 1. A Lei estadual n° 3616/2019, que alterou as disposições da Lei 1 385/2003, ofende a segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e, a princípio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para revogar o TARE n° 1.907/2007, firmdo entre as partes.
- 2. A parte autora contou com o benefício fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no estado do Tocantins, sendo que qualquer modificação reduzindo tal benesse, de modo a torná-lo mais oneroso, compromete não somente o funcionamento da sua empresa, mas toda urna cadeia produtiva envolvida no negócio.
- 3. Em especial nas áreas financeira e tributária, deve-se ter um mínimo de substrato de certeza, estabilidade e confiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se :j'ie o legislador observe tais premissas ao legislar no presente, voltado precipuarnente para o futuro, razão pela qual as normas devem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.
- 4. Manutenção da eficácia do TARE n° 1.907/2007 e **seus** respectivos aditivos, celebrado entre a parte autora e o Estado do Tocantins, com fundamento na Lei n° 1.385/2003.
- 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (grifo nosso)

Essa decisão não só é de aplicação cogente entre a administração pública fazendária e o recorrente, como também, considerada a jurisprudência firmada no TJ/TO sobre o assunto, aplicável a outros demandantes, inferindo de tal forma em atividade contraproducente qualquer opinião que possa aqui ser explanada em contrário à mesma, sopesando, por oportuno, que diferente não seria o posicionamento dessa julgadora, porquanto comungar das razões de decidir nela expostas.

Assim, tomo a liberdade de transcrevei os fundamentos explanados naquele julgado, tomando-os como próprios para deHdir a questão material aqui em debate:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

"A nova legislação que atinge acordos pretéritos ofende a segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direio, cujo princípio visa garantir a estabilidade nas relações jurídicas.

Veja-se que a empresa autora contou com o benefício fiscal ao fazer seu projeto econômico e se instalar no Tocantins, sendo que qualquer modificação tendente a reduzir tal benesse, de modo a torná-lo mais oneroso, acarreta inquestionável desequilíbrio financeiro na cadeia produtiva do Estado, atingindo terceiros e até mesmo inviabilizando o empreendimento.

Nessa linha de entendimento, se tal incentivo fiscal, firmado por meio de Acordo, foi concedido pelo Estado à empresa apelada, a fim de estimular a produção no Tocantins, não é dado ao ente estatal alterar o benefício no curso da vigência do acordo, devendo aguardar o término do prazo disposto na avença firmada.

Há que se registrar, em especial nas áreas financeira e tributária, que se deve ter um mínimo de substrato de certeza, estabilidade e con fiabilidade nas relações jurídicas, exigindo-se que o legislador obser! tais premissas ao legislar no presente, voltado precipuamente para o futuro, motivo pelo qual as normas devem ter um efeito prospectivo, e não retroativo.

Assim, por decorrência da aplicação co gente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. Tal entendimento guarda conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas." (STJ, REsp. n° 645856/RS, j. 24.08.04, DJU 13.09.04)

Nas palavras de José Afonso da Silva, "a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos 0 de seus fatos à luz da liberdade reconhecida Uma importante condição da se rnça jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma

TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA. J.. 2006. p. 133)

Portanto. a Lei Estadual n° 3.616. de 18 de dezembro de 2019, que alterou as disposições da Lei 1.385/2003, ofende a segurança jurídica e, a princípio, não existem elementos que justifiquem sua aplicação para revogar o Termo de Acordo estabelecido com a parte autora.

Há que se esclarecer que, em que pese o Estado alegar descumprimento contratual, consistente na ausência de recolhimento dos tributos. Notadamente do ICMS e cumprimento das obrigações tributárias acessórias pela apelada, tal matéria não é o objeto da presente ação e. por tal razão, não serve como fundamento para justificar a revogação do TARE n° 1.907/2007, devendo tal questão ser discutida em ação autônoma (...)."

O Estado do Tocantins, representado pela Procuradoria Geral do Estado _ PGE impetrou Recursos Especial e Extraordinário sobre a decisão aqui reproduzida. Em julgamento de admissibilidade o TJITO admitiu o Recurso Especial e inadmitiu o Extraordinário, decisão que foi objeto de consequente' Agravo Interno.

Após curto decurso de tempo a própria PGE protocolizou termo de desistência do Recurso Especial admitido, bem como do Agravo Interno impetrado em relação à decisão de não encaminhamento do Recurso Extraordinário. culminando no transito em julgado da decisão exarada no venerável acórdão.

Desta feita, considerando decisão definitiva que paira sobre a matéria, que determina o afastamento da aplicabilidade da Lei n° 3,616/19 sobre a Lei n° 1.385/03, relativamente ai TARE de n° 1.907/2007, até seu prazo final, que ocorrerá em 17/07/2022, convalidando, dessa forma, o TARE e seus aditivos, resta, de todo modo, pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgar pela total improcedência da exigência tributária estampada no auto de infração aqui em julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

É como voto.

FAZENDA TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Foursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/001211 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 245.504,19 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Adriano Guinzeili fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias,

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dez dias do mês de outubro de 2024.

cie Souza 'iiimarães Passos Conselheira Relators

Joãá∼lbÃo⊠á≲ residente